



# NEWSLETTER PENAL ECONÔMICO

ABRIL - 2024

# JULGADOS RELEVANTES

ABRIL - 2024

## AGRÉGIO NO RHC 183.085-SP – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEXTA TURMA

ACÓRDÃO STJ

A Turma reafirmou o entendimento jurisprudencial de que a realização de interceptação telefônica depende de **ordem judicial fundamentada** que demonstre a **impossibilidade de obtenção das provas por outros meios**. Além disso, ressaltou a necessidade de indícios razoáveis da prática de delitos punidos com **reclusão**. Porém, cabe à defesa demonstrar que havia a possibilidade de obtenção de provas por outros meios à época do requerimento da medida.

### SAIBA MAIS: COMO FUNCIONA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA?

A interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova previsto na Lei nº 9.296/96. Sua realização depende de autorização judicial desde que estejam presentes três requisitos:

- (i) existência de indícios razoáveis de que o alvo da interceptação foi o autor do crime ou que tenha contribuído para tal delito;
- (ii) a impossibilidade de as provas que se pretende alcançar por meio da interceptação serem obtidas por outros meios; e
- (iii) a correspondência do fato investigado com crime punido com pena de reclusão, ou seja, de maior gravidade.

A interceptação telefônica é uma medida drástica, portanto excepcional e subsidiária, e só pode ser usada quando for demonstrado que seria o último ou único eficiente recurso para que se possa obter as provas necessárias à apuração dos fatos.

## PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEXTA TURMA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA STJ

Embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça a legitimidade da apreensão de documentos relevantes pelas autoridades fazendárias em **atuação rotineira**, a Turma afirmou que, **havendo caso complexo envolvendo crimes contra a ordem tributária e atuação coordenada** entre Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público, é necessária ordem judicial para apreensão de livros e outros objetos.

### SAIBA MAIS:

#### COMO FUNCIONA A BUSCA E APREENSÃO NA ESFERA PENAL?

Havendo prova da prática do crime e indícios razoáveis da autoria do alvo da busca, o juiz pode autorizar o ingresso no endereço indicado e o recolhimento de bens ou documentos pertinentes para a investigação. Medidas de busca e apreensão são cumpridas pela Polícia Civil ou Federal, mas pode haver ação integrada com outros órgãos, como Receita Federal, Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários. A necessidade de autorização judicial para a busca e apreensão decorre de sua excepcionalidade, diante da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. Excepcionalmente, autoridades podem entrar no domicílio alheio mesmo sem mandado de busca e apreensão se houver indícios suficientes da existência de flagrante delito ou para inspeção ou fiscalização de rotina nas hipóteses previstas em regulamento próprio.

## AGR NO AGRG NO RESP 1.970.697-PR - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA

🔗 ACÓRDÃO STJ

O **patrimônio** do autor de um crime somente poderá ser constrito para garantir o ressarcimento dos danos causados pela prática delituosa se for comprovado que seus bens, direitos ou valores têm **relação direta** com a prática do crime a que tenha dado causa. Portanto, alguém que tenha praticado lavagem de dinheiro, mas não tenha se envolvido com o crime antecedente só poderá ter seus bens constritos para garantia do ressarcimento dos danos causados com a prática da lavagem, o crime com o qual contribuiu, mas não poderá arcar com seus bens pessoais para reparar os dados em razão do crime antecedente.

### SAIBA MAIS:

#### COMO FUNCIONA O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO?

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), é essencial que exista ao menos indícios da prática de algum crime anterior (crime antecedente) e que, a partir dele, o agente tenha obtido algum proveito financeiro. A lavagem de capitais consiste na ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens ou valores obtidos com a prática do crime antecedente, com o objetivo de dar-lhes uma aparência de lícitos e, assim, garantir que o ator desfrute desses bens com menor risco de ser responsabilizado pelo crime antecedente.

#### COMO FUNCIONA O BLOQUEIO DE BENS NA ESFERA PENAL?

A condenação de alguém na esfera penal traz efeitos penais - a aplicação de pena - e extrapenais - a perda do produto e dos proveitos do crime, além da obrigação de indenizar a vítima pelos dados morais ou materiais sofridos. No entanto, para que esses efeitos extrapenais sejam úteis ao final do processo, diante do risco, por exemplo, de o réu se desfazer de seus bens, é possível que o juiz determine, ainda durante a investigação ou no início do processo, o bloqueio dos bens ilícitos ou de bens lícitos do infrator no montante suficiente para garantir a eventual e futura indenização da vítima.

## HDE 7.986-EX – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CORTE ESPECIAL DO STJ

🔗 ACÓRDÃO STJ

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de **brasileiro nato** que **cometeu crime em solo italiano** ter sua **pena executada no Brasil**. A decisão sublinhou o entendimento de que a possibilidade de transferência de execução de pena é meio de efetivação da cooperação jurídica internacional estabelecida pelos dois países e não viola a proibição constitucional de extradição de brasileiro nato.

### SAIBA MAIS:

#### COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E VEDAÇÃO DE EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS

O Brasil assumiu vários compromissos internacionais de cooperar com outros países com a troca de informações, a produção de prova, o rastreio e a repatriação de bens e a entrega de pessoas (extradição). Como a Constituição Federal de 1988 vedava a extradição de nacionais, ou seja, proíbe que o Brasil entregue brasileiros para que sejam presos e cumpram pena no exterior, vários tratados internacionais preveem a possibilidade de transferência da execução penal para o Brasil. Ou seja, ao receber pedido de extradição de brasileiro, o Brasil informa sobre a impossibilidade de atendê-lo, mas, para que não haja impunidade e como forma de demonstrar seu esforço em cooperar com outros países, compromete-se a executar no Brasil a pena que foi imposta no exterior.

RHC 161.701-PB -  
DECISÃO DA SEXTA TURMA DO STJ

🔗 ACÓRDÃO STJ

O Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro não dispensa a efetiva prática de crime antecedente. No caso concreto, os réus foram acusados de terem ocultado ou dissimulado bens obtidos a partir da prática de sonegação fiscal. Contudo, o tributo e a multa foram pagos pela pessoa jurídica autuada antes da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, como o crime de sonegação sequer se configurou, pois houve pagamento do tributo antes do término da esfera administrativa, diante da ausência do crime antecedente, também não se reconheceu a prática da lavagem de dinheiro.

**SAIBA MAIS:**

[\*\*A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO\*\*](#)

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, fixou o entendimento de que não há crime de sonegação fiscal antes que o crédito tributário seja lançado definitivamente em dívida ativa. No precedente analisado, como o pagamento ocorreu antes da constituição do crédito tributário, portanto, antes que o crime antecedente de sonegação fiscal se consumasse, não há como se falar em crime de lavagem de dinheiro. Por outro lado, o pagamento do tributo e da multa realizado depois da constituição do crédito tributário extingue a punibilidade dos fatos a qualquer tempo. Entretanto, a simples extinção da punibilidade nesse caso não teria o condão de desconstituir o reconhecimento da sonegação fiscal como crime antecedente para a lavagem de dinheiro.

# FALE CONOSCO

Este newsletter apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.

## PENAL ECONÔMICO

---



LUCIANO SOUZA  
SÓCIO

[luciano.souza@cesconbarrieu.com.br](mailto:luciano.souza@cesconbarrieu.com.br)



FILIPE MAGLIARELLI  
SÓCIO

[filipe.magliarelli@cesconbarrieu.com.br](mailto:filipe.magliarelli@cesconbarrieu.com.br)